



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 590/2013

PROCESSO MPF nº 1.34.017.000048/2012-47 (0004323-79.2012.4.03.6120)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL ARARAQUARA/SP

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇAS DE INFORMAÇÕES. APREENSÃO DE 3 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/1993). POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS EQUIPAMENTOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Necessidade de novas diligências, como a solicitação de perícia nos componentes apreendidos nas máquinas (noteiros, placa-mãe, monitor) para a elaboração de laudo pericial complementar com o intuito de esclarecer, entre outros quesitos, a origem dos objetos submetidos a exame (nacionalidade ou fabricante).
2. Caso seja comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel, destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configuraria o crime de contrabando, eis que a importação das referidas mercadorias é terminantemente proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003.
3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual. A dúvida será dirimida com o recebimento da perícia solicitada.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informações destinadas a apurar a prática de exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, considerando a apreensão de 3 máquinas em interior de estabelecimento comercial.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos ao *Parquet* Estadual por entender que não há adequação típica dos fatos ao crime de contrabando nem ao descaminho, mas de contravenção ou crime contra a economia popular.

Aduziu ainda que não há prova nos autos de que as máquinas apreendidas tenham sido importadas, mas sim montadas em território nacional.

O Magistrado, por seu turno, concluiu que a promoção de arquivamento do Membro do *parquet* era prematura e que há indícios míнимos de materialidade e de autoria.

Os autos foram então remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de manifestação .

É o relatório.

Não obstante, existente laudo pericial constante dos autos, não restou clara a procedência dos equipamentos, razão pela qual poderia, por exemplo, ser solicitada perícia complementar.

No entanto, é sabido que, em regra, tais componentes são de origem estrangeira.

Assim, caso seja comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel, destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configuraria o crime de contrabando, eis que a importação das referidas mercadorias é terminantemente proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

“Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaniqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.”

A dúvida poderá ser dirimida com o recebimento de perícia complementar.

Nesse contexto, evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o arquivamento dos autos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília, DF de de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

DTS